

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO DISCIPLINAR: 0284/2015

RELATOR: AUDITOR JOÃO GUILHERME GUIMARÃES
GONÇALVES

AUTOR: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARALÍMPICO BRASILEIRO

PROCURADORES: FERNANDA BINI e PATRÍCIA REALI DA SILVA

DENUNCIADO: LUCIANO MURILO DE ALMEIDA ANACLETO

ADVOGADO: NATHÁLIA FERRAZ DE ARRUDA

TERCEIRO INTERESSADO: AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE
DOPEGEM - ABCD

DATA DA COLETA: 25.4.2015

CONDENAÇÃO: 21 MESES.

PERÍODO DE SUSPENSÃO: De 25.4.2015 até 25.1.2017.

EMENTA

DOPING - INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IPC - Artigo 2.1 do CMAD - Substâncias "PREDNISONA" e "PREDNISOLONA" - Substâncias não Especificada - S9.4 - Exame efetivado em competição - Realizada abertura da prova "A" - Atleta responsável pelo que ingere - Confissão da ingestão pelo denunciado quando confrontado pela ABCD - Aplicação das regras contidas no art. 10.6.3, do Livro de Regras do CMA e 182 do CBJD - Pena de inelegibilidade por 21 meses, por maioria de votos - Aplicação da regra contida no artigo 10.11.2, do CMAD - Cumprimento do período de suspensão a partir da data da coleta da amostra.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Paralímpico, condenar o Denunciado pela ingestão de substâncias proibidas, com fundamento no art. 2.1, do CMA, suspendendo o atleta por 48 meses, e reduzindo o período de suspensão para 42 meses, segundo as regras contidas no art. 10.6.3 do CMA, por unanimidade. Aplicação do artigo 182, do CBJD, por maioria de votos reduzindo a pena para 21 meses. Relator e revisor, neste ponto, vencidos.

Determinada a baixa dos autos da denúncia para a Procuradoria, para averiguar eventuais irregularidades, dado os documentos anexados aos autos, demonstrando que o atleta competiu, mesmo estando suspenso.

2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Paralímpico - Em 1º/06/2016.

Auditor Relator João Guilherme Guimarães Gonçalves.

Auditor Relator Dr. João Guilherme Guimarães Gonçalves.

(i). Relatório.

1. Trata-se de procedimento disciplinar autuado, em 24.6.2015, sob o nº. 0284/2015, e que teve o seu início com a expedição do Ofício de PRE/CPB nº. 1697/2015, firmado pelo Presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro (“Presidente da CPB”), Senhor Andrew Parsons, ao Presidente do Tribunal Desportivo Paralímpico (“Presidente do TDP”), Dr. Eduardo Berol, relatando que o --“atleta Luciano Murilo de Almeida [“Denunciado”], da modalidade de Atletismo, apresentou o Resultado Analítico Adverso para as substâncias Prednisona e Prednisolona, o que constitui uma violação da regra antidoping do Comitê Paralímpico Internacional e Agência Mundial Antidoping – WADA, do qual o CPB é filiado e signatário”.
2. Pelo supramencionado Ofício, o Presidente da CPB trouxe ao conhecimento desta Comissão Disciplinar (“CD”) o Ofício enviado aos seus cuidados pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, de 10.6.2015, sob o nº. 101/2015, afirmando ter realizado --“exames de controle de dopagem durante a competição “Open Championship”, 25/04/2015, em São Paulo, de acordo com as regras estabelecidas pela Agencia Nacional Antidopagem”.
3. Além de destacar a configuração da Violação de Regra Antidopagem pelo denunciado, constatou a ABCD --“a inexistência de Autorização de Uso Terapêutico para o atleta e, ainda, demonstrou que o procedimento de coleta da amostra cumpriu devidamente o Padrão Internacional para Testes e Investigações, assim como o Padrão Internacional para Laboratórios”-- que --“foi adequadamente aplicado para exame e análise da amostra”-- coletada do denunciado, anexando, assim, --“cópia do formulário de controle de dopagem e do laudo do Laboratório Antidopagem de Barcelona”--, sob o nº. 2977087.

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

4. De posse dessa documentação, o CPB notificou o atleta denunciado, em 15.6.2015, acerca da possível violação antidoping, suspendendo-o provisoriamente --“por até 30 (trinta) dias nos termos do art. 102 do Código Brasileiro”--, além de anular todos --“os resultados obtidos a partir da data de coleta do teste”--, determinando, ainda, que --“quaisquer premiações”-- deveriam --“ser restituídas aos órgãos competentes”.

5. Em pronta resposta, o denunciado afirmou ter --“todo o prontuário médico”-- de seu --“tratamento para a inflamação do nervo ciático e a receita onde comprova a medicação”-- que ocorreu 15 dias antes da competição, além de destacar que não teve a --“intenção de violar as normas”-- antidopagens.

6. Além do mais, em 16.6.2015, o Denunciado **(i)** admitiu, por intermédio da Carta de Decisão, “ter cometido uma violação das regras antidoping”, **(ii)** aceitando “as consequências previstas na Notificação de Possível Violação Antidoping”, **(iii)** encaminhando à CPB, o seu Registro de Atividades da Equipe de Saúde, dando conta de que o Denunciado foi medicado em 25.6.2013; 1º.10.2013; 17.4.2015; 4.5.2015 e 6.5.2015, além de encaminhar atestado médico, onde se afirma o quadro de “ciatalgia”.

7. Recebida toda documentação pelo Presidente do TDP em 29.6.2015, o procedimento disciplinar foi encaminhado para Procuradoria de Justiça Desportiva do Tribunal Disciplinar Paralímpico (“Procuradoria”), que, em 7.7.2015, formalizou a denúncia contra Luciano Murilo de Almeida Anacleto, pleiteando a sua condenação --“como incurso nos artigos 244-A do CBJD; 2.1 do Código Mundial Antidopagem por utilização de substância elencada na Lista de Substâncias Proibidas da WADA; e sanções do artigo 10 e seguintes do IPC Anti-doping Code”.

8. Sustenta o Denunciado, em curta síntese, que, --“em 25.4.2015 em competição denominada Open Caixa Loterias de Atletismo na cidade de São Paulo, realizada nos dias 23 e 25 de abril de 2015, mais especificamente na

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

modalidade de Atletismo Paralímpico"-- o atleta denunciado --"fora submetido regularmente à coleta de urina para a realização de exame de controle antidopagem que apontou um resultado analítico adverso"--, qual seja, a presença das substâncias proibidas Prednisona e Prednisolona.

9. Demonstra a Procuradoria que o Denunciado declarou, em 16.6.2015, **(i)** na Carta de Decisão, -- "ter violado as regras antidopagem, aceitando as consequências previstas" -- na Notificação de Possível Violação Antidoping, e, ainda, **(ii)** que --"teria feito uso de tais substâncias por conta de um tratamento do nervo ciático 15 dias antes da competição"--, ou seja, que teria --"feito uso apenas terapêutico das mesmas".

10. Devidamente intimadas às partes, a audiência teve início em 14.7.2015, oportunidade em que "houve suspensão de julgamento para que o atleta apresentasse a solicitação da AUT bem como resultado de sua solicitação, haja vista o já exposto em sua defesa"¹.

11. Nessa data (14.7.2015), o Denunciado apresentou defesa, sustentando, em síntese, que procura --"se informar sobre a lista de substâncias proibidas pela WADA anualmente, para não correr riscos em sua carreira"--, bem como que --"adquiriu a doença Toxoplasmose há pouco mais de 04 (quatro) anos, o que fez com que ingressasse na modalidade paraolímpica, e, conseqüentemente, se atentasse ainda mais aos diversos medicamentos e substâncias que passara a consumir para que a doença não progredisse em seu corpo."

12. Também afirma o Denunciado, que não --"pode consumir quaisquer medicamentos, de maneira contínua, que diminuam sua imunidade"--, já que sempre que ela, a imunidade, cai, --"o vírus da doença avança um pouco mais"--, além de mencionar que --"dias antes da competição a qual foi submetido a teste de Doping, fez o uso do medicamento Prednisona 5mg, pois sentiu fortes dores na região de seus olhos, onde o vírus tem maior manifestação. Essas

¹ Trecho retirado da petição apresentada pelo Denunciado, firmada em 13.10.2015

dores fortíssimas nessa região são esporádicas, porém, quando sentidas, há a necessidade de tal medicamento, conforme prescrição médica em anexo, para que possam ser amenizadas”.

13. Destaca, ainda, o denunciado, que no --“momento em que sentiu essa forte dor, alguns poucos dias antes da competição OPEN CAIXA LOTERIAS DE ATLETISMO, simplesmente se dirigiu rapidamente a uma farmácia do SUS, adquiriu o medicamento acima mencionado, pois já havia sido recomendado pelo seu médico anteriormente, e o consumiu, haja vista não mais suportar a dor que estava sentindo”.

14. Traça, o denunciado, um paralelo entre as substancias proibidas detectadas em sua urina, que pertence à classe dos corticoides, e a sua saúde, visando --“demonstrar que não houve intenção alguma na melhora”-- de sua atuação durante a competição, concluindo que não --“houve intenção do atleta em aumentar seu desempenho, mesmo porque se esta fosse a intenção, não seria o consumo de 5mg que faria diferença em sua performance, mas sim dosagens maior e de uso prolongado”.

15. Afirma o Denunciado, ainda, que o uso exacerbado da substancia contida em sua urina poderia --“levar a alterações oftalmológicas”--, e que --“ele não arriscaria uma melhor performance consumindo tal substancia”--, já que --“a prednisona/prednisolona, quando consumida em alta dosagem, de uma maneira constante, derruba drasticamente a imunidade da pessoa”.

16. Pleiteia o denunciado, em suma, que --“sejam considerados os redutores previstos nos artigos supramencionados do Código Mundial Antidoping”--, quais sejam, **(i)** a --“Ausência de Culpa ou Negligencia SIGNIFICATIVAS”-- (art. 10.5.2); **(ii)** a --“Confissão imediata”-- (art. 10.6.3); e **(iii)** --“Aplicação de múltiplos fundamentos para a redução de uma sanção, dos quais 10.4, 10.5 ou 10.6”-- (art. 10.6.4), considerando que:

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

- “1) O Atleta confessou uso de substancia proibida logo que notificado;
- 2) O atleta justificou de maneira sincera e coerente o motivo pelo qual fez o uso;
- 3) O atleta assume sua negligencia em não solicitar a IUT, por ausência de informação da importância de tal ato;
- 4) Houve consumo uma única vez da substancia proibida detectada, haja vista os motivos expostos, em dosagem considerada baixíssima, o que não traria melhor rendimento ao atleta;
- 5) O uso em dosagem maior desta substancia, acarretaria maior gravidade em sua doença (toxoplasmose);
- 6) Resta clara a ausência de intenção de aumento de performance por parte do atleta;
- 7) Não houve culpa ou negligencia significativas, cabendo a redução da pena;
- 8) Redutores de penalidade restaram expostos.”

17. Consta posterior juntada aos autos, por intermédio da ABCD, --“de novas informações obtidas junto ao laboratório, credenciado pela WADA, responsável pela análise das amostras”-- colhidas do Denunciado, dando conta de que o alto percentual das substâncias proibidas encontrado nas amostras do atleta (170ng/ml de Prednisona e 230ng/ml de Prednisolona) derrubava a sua alegação sobre a baixa ingestão dessas substancias tomadas quinze dias antes da competição.

18. Designada nova data para dar continuidade a audiência, no dia 1º.10.2015 o julgamento foi novamente suspenso, -- “haja vista que ainda não havia, até então, resposta da ABCD para a solicitação da AUT”, sendo

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

designada para o dia 14.10.2015, oportunidade em que foi novamente suspensa por pleito consignado em petição apresentada pelo Denunciado, em 13.10.2015.

19. Ato contínuo, a ABCD apresentou petição firmada em 19.10.2015, dando conta de que o --“administrador de Sistema de AUT comunicou ao atleta e ao médico no dia 28 de julho o indeferimento da solicitação de AUT”--; bem como que --“nem o atleta e nem o médico se manifestaram sobre o indeferimento da solicitação da AUT”--; e que --“o atleta confessou que consta em seus arquivos o recebimento do e-mail da Comissão de AUT na data de 28 de julho de 2015”--, juntando a ABCD documentos que comprovam o quanto alegado por ela.

É o relatório.

(ii) Da constatação da violação da regra antidopagem.

20. Em um primeiro plano, deve-se levar em consideração, a meu sentir, se uma violação de regra antidopagem foi cometida ou não, cabendo à Procuradoria o ônus de demonstrar, à total satisfação desta CD, eventual infração antidopagem cometida pelo Denunciado.

21. Nessa linha, entendo que a Procuradoria cumpriu, com excelência, o seu dever, demonstrando, pela gama de documentos encaminhados pela ABCD aos cuidados do CPB, que houve resultado analítico adverso no exame de urina coletada do Denunciado, isto é, resultado positivo identificando a existência das substâncias Prednisona e Prednisolona em seu organismo.

22. A Procuradoria destaca a Regra de nº. 2.1.1, que determina ser --“dever pessoal de cada Praticante Desportivo assegurar que”-- não seja introduzida “no seu organismo nenhuma Substância Proibida”--, sendo os Participantes Desportivos --“responsáveis por qualquer Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores que sejam encontrados em suas Amostras”.

23. Retira-se, da Regra 2.1.2, que são suficientes, para a comprovação de uma violação de regra antidopagem, a --“presença de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra A do Atleta”--, quando este --“dispensa a análise da Amostra B e a Amostra B não é analisada; ou, quando a Amostra B do Atleta é analisada e a análise da Amostra B do Atleta confirma a presença da Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores encontrados na Amostra A do Atleta ou, quando a Amostra B do Atleta é separada em dois frascos e a análise do segundo frasco confirma a presença da Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores no primeiro frasco”.

24. Nesse sentido, deve-se fazer menção aos documentos anexados aos autos, dando conta de que

(i) a autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) encaminhou o Ofício nº. 101/2015, afirmando ter realizado --“exames de controle de dopagem durante a competição “Open Championship”, 25/04/2015, em São Paulo, de acordo com as regras estabelecidas pela Agencia Nacional Antidopagem”--, anexando, ao Ofício, a --“cópia do formulário de controle de dopagem e do laudo do Laboratório Antidopagem de Barcelona”--, sob o nº. 2977087, bem como que

(ii) a ABCD verificou a --“inexistência Autorização de Uso Terapêutico”-- para o Denunciado, bem como que --“o procedimento de coleta da amostra cumpriu devidamente o Padrão Internacional para Testes e Investigações, assim como o Padrão Internacional para Laboratórios foi adequadamente aplicado para exame e análise da amostra”.

25. Consigno, por oportuno, que a Regra nº. 3.2.2 determina a presunção dos --“laboratórios credenciados pela AMA e outros laboratórios aprovados pela WADA”-- na condução das --“análises de Amostras e procedimentos de

segurança de acordo com a Norma Internacional para Laboratórios"--, como meio confiável de violação às regras antidoping.

26. Pelas razões acima expostas, estou convencido de que uma violação de regra antidoping foi cometida pelo Denunciado, cabendo, agora, analisar se há fundamentos para justificar, conforme pleiteado pelo Denunciado, os redutores de pena cravados nos artigos 10.5.2; 10.6.3; e 10.6.4.

(iii) Da possível aplicação de eventual anulação, redução ou suspensão do período de inelegibilidade.

27. Nesse segundo plano, tomo por base a defesa apresentada pelo Denunciado, analisando os documentos por ele trazidos aos autos à luz do que determinam as Regras contidas no CMA, no que diz respeito às justificativas do denunciado que podem anular, reduzir ou suspender o seu período de inelegibilidade.

28. De início, entendo ser o caso **de se afastar a redutora prevista no artigo 10.5.2**, do CMA, que diz respeito à inexistência de culpa ou negligência do atleta denunciado. Com efeito, é o próprio atleta que confessa que --"dias antes da competição, a qual foi submetido a teste de Doping, fez o uso do medicamento Prednisona 5mg, pois sentiu fortes dores na região de seus olhos, onde o vírus tem maior manifestação"--, mesmo sendo um assíduo frequentador dos informes da WADA, já que busca --"se informar sobre a lista de substancias proibidas pela WADA anualmente, para não correr riscos em sua carreira".

29. Não me parece crível admitir a inexistência da culpa ou negligência do Denunciado que afirma, de forma cristalina, que no --"momento em que sentiu esta forte dor, alguns poucos dias antes da competição OPEN CAIXA LOTERIAS DE ATLETISMO, simplesmente se dirigiu rapidamente a uma farmácia do SUS, adquiriu o medicamento acima mencionado, pois já havia

sido recomendado pelo seu médico anteriormente, e o consumiu, haja vista não mais suportar a dor que estava sentindo”.

30. Claro, pois, a presença do elemento negligência, quem sabe de sua própria culpa, na prática adotada pelo Denunciado, em adquirir um medicamento contido na lista de substância proibida da WADA, consumindo-o.

31. Afastada a aplicação da regra contida no artigo 10.5.2, bem como do artigo 10.6.4, que trata da “aplicação de vários motivos para a redução de uma sanção”, passo ao exame da redução do período de suspensão contida no artigo 10.6.3, e que diz respeito à --“Admissão imediata de uma infração à norma de antidopagem depois de ser Confrontado com uma Infração Punível nos Termos do Artigo 10.2.1 ou Artigo 10.3.1”.

32. Nessa linha, o artigo 10.6.3 destaca que o atleta que --“prontamente admitir a infração à norma de antidopagem afirmada após ser confrontado por uma organização antidopagem, e também em consequência da aprovação e a critério de ambos a AMA e a organização antidopagem com responsabilidade de gestão de resultados, pode beneficiar de uma redução do período de Suspensão até um mínimo de dois anos, dependendo da gravidade da infração e o grau de culpa do Atleta ou outra Pessoa”.

33. No caso do presente procedimento disciplinar, o Denunciado admitiu, ao assinar a Carta de Decisão em 16.6.2015, --“ter cometido uma violação das regras antidoping”--, conforme se verifica da documentação anexada aos autos, além de confessar, de próprio punho, a utilização da substância proibida pela WADA.

34. Aliás, o alto percentual das substâncias proibidas encontrado nas amostras do denunciado (170ng/ml de Prednisona e 230ng/ml de Prednisolona) derruba a sua alegação sobre a baixa ingestão dessas substâncias tomadas, como o atleta mesmo afirma, quinze dias antes da competição.

35. Tendo isso em mente, entendo ser aplicável a norma em comento, e, por conseguinte, reduzir o período de suspensão do atleta em 6 (seis) meses, fixando-se, assim, a pena total de 42 meses de inelegibilidade, contados a partir da data da coleta da Amostra, com fundamento no artigo 10.11.2, do CMA, ou seja, de 25.4.2015 até 24.10.2018.

36. Ademais, destaco que a Autorização de Uso Terapêutico solicitada pelo denunciado, e que teve início quando da audiência realizada em 14.6.2015, oportunidade em que “houve suspensão de julgamento para que o atleta apresentasse a solicitação da AUT bem como resultado de sua solicitação, haja vista o já exposto em sua defesa”², foi indeferida pela ABCD em 28.7.2015, razão pela qual, entendo estar prejudicada a questão.

37. Por último, afasto a aplicabilidade do artigo 182, do CBJD, que determina que as --“penas previstas **neste Código** serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais”.

38. E assim concluo pela interpretação conjunta do artigo 182 e do 244-A, também do CBJD, que determina que as --“infrações por dopagem são reguladas pela lei, pelas normas internacionais pertinentes e, de forma complementar, pela legislação internacional referente à respectiva modalidade esportiva”.

39. Nessa linha, destaco que --“o texto da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005”--, foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº. 306, de 26 de outubro de 2007, promulgado em 18 de novembro de 2008, por intermédio do Decreto nº. 6.653, consignando que a --“ Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém”.

² Trecho retirado da petição apresentada pelo Denunciado, firmada em 13.10.2015

40. Tem como objetivo, a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, --“promover a prevenção e o combate ao doping nos esportes, com vistas à sua eliminação”--, sendo o CMA --“o documento fundamental e universal no qual se baseia o Programa Mundial Antidoping nos esportes”.

41. Por seu turno, o CMA tem como objetivo --“promover o avanço do esforço antidoping através da **harmonização universal** dos principais elementos do programa antidoping”-- pretendendo --“ser específico o suficiente para fornecer a **completa harmonização de questões que requerem uniformidade**, e amplo o suficiente em outras áreas para permitir flexibilidade no modo como os princípios antidoping acordados serão implantados”.

42. Logo, quando o CBJD conclama que as --“penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional”--, para, logo na sequência, determinar que as --“infrações por dopagem são reguladas pela lei, pelas normas internacionais pertinentes”, nítido fica que nos casos de dopagem não se aplica os casos de diminuição da pena contida no artigo 182, do CBJD, já que o espírito do Código Mundial Antidopagem é no sentido de se buscar --“a **completa harmonização de questões que requerem uniformidade**, e amplo o suficiente em outras áreas para permitir flexibilidade no modo como os princípios antidoping acordados serão implantados”.

43. O pensamento inverso, no meu entender, levaria à ausência da pretendida harmonização, uniformidade mundial e universal, objetivo fundamental do CMA, já que colocaria os atletas não profissionais julgados no Brasil, por intermédio das Justiças Desportivas de cada modalidade esportiva, em vantagem frente aos atletas profissionais brasileiros, bem como aos atletas profissionais ou não, julgados em países signatários da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes.

É como voto.

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

VOTO DIVERGENTE - Auditor Dr. Luis Guilherme Krenek Zainaghi

Com todo respeito ao ilustre colega Relator Dr. JOÃO GUILHERME GUIMARÃES GONÇALVES, peço *venia* para divergir em parte de seu entendimento apenas quanto à aplicação do Art. 182 do CBJD no caso em tela.

O Denunciado foi condenado, pelo ilustre colega relator, a pena de 42 meses de suspensão com base nos Arts. 2.1. e 10.6.3, ambos do C.M.A.D..

Entretanto, em análise dos autos, entendemos que o atleta Denunciado não pode ser enquadrado como atleta profissional, uma vez que exerce, além do para-atletismo, a atividade de pizzaiolo.

A Constituição Federal, em seu Art. 217 garante o tratamento diferenciado àqueles praticantes do desporto profissional e do não-profissional.

Este entendimento é, ainda, corroborado, pela Lei n. 9.615/98, que em seu Art. 3º trata de definir e diferenciar o atleta profissional do atleta não-profissional.

Art. 3º [...]

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Da análise dos autos, percebemos que o atleta Denunciado não possui contrato formal de trabalho com entidade de prática desportiva, sendo seu único empregador uma pizzeria.

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Em que pese o recebimento do “Bolsa Atleta”, é permitido a atletas não-profissionais, nos termos do §1º, inciso II, o recebimento deste auxílio, sem a perda da referida característica de profissionalidade.

Ainda, o atleta Denunciado não preenche nenhum dos requisitos do Art. 28 do mesmo diploma legal, o que confirma o seu não-profissionalismo.

Em que pese o caso envolva *doping* e a aplicação de dispositivos internacionais, não devemos nos olvidar das normas nacionais do desporto.

O Art. 182 do CBJD dispõe que:

As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.

Como já mencionado, o atleta Denunciado se enquadra na definição de atleta não-profissional, aplicada aos casos da Justiça Desportiva pela Art. 170, § 3º do CBJD.

Analisando as normas internacionais sob a qual o atleta foi julgado, não há nenhuma proibição expressa quanto a aplicação de dispositivos pátrios.

Dessa forma, divergindo do voto do ilustre Relator, entendemos ser plenamente aplicável o Art. 182 do CBJD, para reduzir a pena do atleta Denunciado pela metade, conforme fundamentos já expostos, condenando o Denunciado a pena de 21 meses.

2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Paralímpico – Em 1º/06/2016.

Auditor Luis Guilherme Krenek Zainaghi